PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302661-18.2013.8.05.0256 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RENAN MARTINS AGUILAR Advogado (s):ANTONIO FERREIRA DOS REIS NETO ** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. GAP. GRATIFICAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. I — A Gratificação de Atividade Policial Militar, em razão do seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97. II - Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os policiais da ativa e o cumprimento pelo requerente da jornada de trabalho exigida na lei de regência, deve ser mantida a sentença que determinou a implantação da GAP aos proventos do Autor e ao pagamento das diferencas retroativas. observada a prescrição quinquenal. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0302661-18.2013.8.05.0256, de Teixeira de Freitas, em que figura como Apelante o ESTADO DA BAHIA e como Apelado RENAN MARTINS AGUILAR. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, de junho de 2022. HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA OUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302661-18.2013.8.05.0256 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RENAN MARTINS AGUILAR Advogado (s): ANTONIO FERREIRA DOS REIS NETO ** RELATÓRIO RENAN MARTINS AGUILAR, policial militar da reserva, ajuizou ação ordinária contra o ESTADO DA BAHIA, processo com trâmite na 2º Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Teixeira de Freitas. Afirmou que as Leis Estaduais nº 7.622/00 e nº 10.558/07 estabeleceram reajustes diferenciado à categoria de policiais militares, nos respectivos percentuais de 34,06%, e 17,28%, em flagrante infringência ao princípio da isonomia. Relatou que vem percebendo a gratificação de atividade policial — GAP no nível III, quando deveria perceber a GAP IV, pois, quando em atividade, exercia as funções que correspondiam ao nível IV da referida gratificação. Requereu a procedência da ação, com a condenação do Réu a concessão dos reajustes de 34,06%, e 17,28% sobre a sua remuneração, com repercussão nos adicionais e na GAP, no nível IV, com pagamento dos valores retroativos. Em decisão de ID 25149832, a gratuidade da Justica foi deferida nos moldes postulados. O Réu apresentou a defesa de ID 25149843, onde suscitou as preliminares de inépcia da inicial e de prescrição do fundo do direito. No mérito, requereu a improcedência da ação. A réplica foi apresentada na ID 25149921. A sentença de ID 25149969 julgou procedente em parte a demanda e condenou o Réu a proceder ao reenquadramento da gratificação para GAP IV e ao pagamento retroativo desta, observando-se a prescrição guinguenal. Irresignado, o Réu interpõe a apelação de ID 25149996, onde requer a reforma in totum da sentença, alegando, em síntese, que o Apelado não faz jus ao recebimento da GAP IV. As contrarrazões constam da ID 25150007. Recurso apto a julgamento, encaminho-o à Secretaria, com este relatório, em atendimento às regras insertas nos artigos 931 do Código de Processo Civil, e 167, 1º parte, do Regimento Interno desta Corte, para inclusão em

pauta. Salvador, 25 de Maio de 2022. HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELACÃO CÍVEL n. 0302661-18.2013.8.05.0256 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: RENAN MARTINS AGUILAR Advogado (s): ANTONIO FERREIRA DOS REIS NETO ** VOTO Submeto à apreciação desta Corte a pretensão do Apelado de perceber a GAP, no nível IV. Isenta a Fazenda Pública do recolhimento das custas processuais e presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheco e passo a explicitar o meu embasamento. A Gratificação de Atividade Policial Militar foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, que no artigo 6º dispõe, in litteris: "Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: (...)" De acordo com os artigos 13 e 14 do mesmo Diploma legal, a GAP deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. Confiram-se: "Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997." "Art. 14 - A gratificação de Atividade Policial Militar incorporase aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção." A Constituição Federal, no seu artigo 40, parágrafo 8º, em redação anterior, vigente à época da aposentação do Apelado, estabelecia que todos os benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade deviam ser estendidos aos servidores inativos. A regra é reproduzida pelo parágrafo 2º do artigo 42, da Constituição do Estado da Bahia: "§ 2º Observado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei". Infere-se que a intenção do legislador foi a de proteger o servidor inativo e equipará-lo sempre ao da atividade, como forma de garantir-lhe o equilíbrio das relações jurídicas e de efetivar o Princípio da Isonomia. Sendo assim, a denegação de tal gratificação significa preterir o servidor aposentado que sempre desempenhou a sua função, com zelo e presteza, em benefício da sociedade. Com base nessa premissa constitucional, conclui-se que a carreira militar, como a de qualquer outro servidor público, viabiliza ao aposentado e ao pensionista agregar integralmente incentivos e vantagens econômicas deferidos em caráter geral aos servidores ativos. Esta Corte vem se pronunciando favoravelmente à incorporação da aludida gratificação, como se infere dos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO REJEITADAS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. SERVIDOR INATIVO. GAP - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIAS IV E V. COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO EX-SERVIDOR DE 40 HORAS SEMANAIS. QUANDO EM ATIVIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. REGRA DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS, EX VI DO ART.

121 DA LEI N.º 7.990/2001. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONET[ARIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512182-21.2015.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/07/2018). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DA REFERIDA VANTAGEM. DIREITO À PERCEPÇÃO. EXTENSÃO. PARIDADE. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELO DEMANDADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENCA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0329137-19.2012.8.05.0001, Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/07/2018). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO GAPM. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. PRETENSÃO DE ELEVAR A GAP AO NÍVEL V. PREVISÃO NAS LEIS ESTADUAIS N. 7.145/97 E N. 12.566/2012. RECONHECIDO O CARÁTER GERAL DA VANTAGEM. IMPLEMENTAÇÃO QUE SE IMPÕE A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI N. 12.566/2012, OBSERVADO O CRITÉRIO LEGAL DE TRANSIÇÃO. SENTENCA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Rejeita-se a preliminar de prescrição, por ser a pretensão referente a relação de trato sucessivo. Preliminares de ausência de interesse de agir e perda do objeto rejeitadas, pois a mera edição da Lei n. 12.566/2012 não comprova que aos autores foi conferido o direito pleiteado. A Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), criada pela Lei Estadual 7.145/97, foi instituída com a finalidade de equilibrar a remuneração dos Policiais Militares e o exercício das atividades e perigos próprios do cargo, entendimento que cabe ser aplicado também às referências IV e V. A GAP, inclusive nos níveis IV e V, teve o seu caráter geral reconhecido, em razão do que é devido o seu pagamento aos policiais em atividade e inativos que atendam os requisitos legais. Atendidos os requisitos para percepção da GAP III pelos autores, mostra-se viável a sua elevação para o nível V, observada, quanto ao pagamento retroativo, as regras legais de transição. Devida a imediata implementação da GAP IV e V nos soldos dos autores e o pagamento dos valores retroativos a partir da regulamentação pela Lei n. 12.566/2012 e não em período anterior. Recurso de apelação provido em parte. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0548876-23.2014.8.05.0001, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018). Legítimo é, portanto, o pagamento ao Apelado da GAP no níveis IV, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 7º, da Lei 7.145/1997, in verbis: "Art. 7º ... § 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais." Destarte, evidenciado o pagamento genérico e linear da GAP a todos os milicianos da ativa, fato já reconhecido pela Jurisprudência majoritária desta Corte, bem como o cumprimento da jornada de trabalho exigida na lei de regência, deve ser mantida a sentença que julgou procedente os pedidos e determinou ao Apelante a implantação da GAP IV e o pagamento das diferenças. Nestes termos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. É o voto. Sala das Sessões, de junho de 2022. HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA